



Número: **0000613-22.2013.4.05.8202**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal PB**

Última distribuição : **02/08/2013**

Valor da causa: **R\$ 293.790,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (REQUERENTE)			
FRANCISCO DANTAS RICARTE (REQUERIDO)			PAULO SABINO DE SANTANA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (TERCEIRO INTERESSADO)			
GILVANA JUSTINO RICARTE (TERCEIRO INTERESSADO)			RHALDS DA SILVA VENCESLAU (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
191507990	02/10/2026 12:38	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
8ª Vara Federal PB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000613-22.2013.4.05.8202
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO: FRANCISCO DANTAS RICARTE
ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PAULO SABINO DE SANTANA - PB9231

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **FRANCISCO DANTAS RICARTE**, decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa.

A decisão de id. n.º 182504688 determinou a alienação judicial do imóvel de matrícula n.º 43.732, avaliado em R\$ 260.000,00, fixando lance mínimo correspondente a 70% da avaliação para o segundo leilão e resguardando a meação de Gilvana Justino Ricarte.

Foi expedido edital designando a primeira praça para 09/10/2026 e a segunda para 23/10/2026, ambas às 10h. Contudo, nele constou como preço vil o valor inferior a 50% da avaliação (id. n.º 184460430).

Gilvana Justino Ricarte apresentou impugnação ao edital, requerendo sua retificação para observar o percentual de 70%, bem como a suspensão do leilão até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro n.º 0002868-93.2026.4.05.8202, sob a alegação de pendência de apelação (id. n.º 188560044).

Francisco Dantas Ricarte também impugnou o edital, postulando sua retificação e a suspensão dos atos expropriatórios até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0002558-55.2026.4.05.0000. Apresentou, ainda, proposta de parcelamento do débito em 60 meses, sem entrada, com pedido de suspensão da execução e levantamento das constrições (id. n.º 188679098).

O requerimento de parcelamento assinado pelo executado foi juntado no id. n.º 188679099.

É o relatório. **Decido.**

As impugnações merecem acolhimento parcial.

Com efeito, a decisão de id. n.º 182504688 fixou expressamente o lance mínimo de 70% da avaliação para o segundo leilão, considerando a necessidade de preservação da meação da coproprietária alheia à execução. O edital de id. n.º 184460430, ao estabelecer o percentual de 50%, divergiu do comando judicial e deve ser retificado.

Assim, **deverá constar no edital que, na segunda praça, não serão admitidos lances inferiores a 70% da avaliação**, equivalentes a R\$ 182.000,00, preservada a exigência de lance não inferior ao valor integral da avaliação na primeira praça.

A necessidade de publicação e ampla divulgação do edital retificado impõe o adiamento do leilão, a fim de assegurar a antecedência mínima de 5 dias entre a publicação e a realização do ato, conforme o art. 887, § 1º, do CPC. Assim, deverão ser redesignadas as duas praças, com atualização do edital e das informações disponibilizadas no sítio eletrônico da alienação, renovando-se as intimações pertinentes.

Por outro lado, não há fundamento para suspender o leilão até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro n.º 0002868-93.2026.4.05.8202. A sentença proferida naqueles autos julgou parcialmente procedente o pedido, mantendo a constrição e resguardando a meação de Gilvana Justino Ricarte sobre o produto da futura alienação (id. n.º 184133196 - pág. 4).



A sentença manteve a solução anteriormente adotada em sede de tutela provisória, cuja eficácia imediata, nesse capítulo, decorre do art. 1.012, § 1º, V, do CPC. Não há informação de apelação recebida com efeito suspensivo que obste os atos expropriatórios. A mera alegação de pendência recursal, portanto, não impede o prosseguimento do leilão, assegurada a proteção da meação nos termos já determinados.

Também não prospera o pedido de suspensão até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0002558-55.2026.4.05.0000. Conforme consulta ao PJe, foi proferida decisão inadmitindo o recurso especial interposto naqueles autos. Não há notícia de provimento recursal que suspenda a eficácia da decisão impugnada ou determine a paralisação da alienação judicial. A ausência de trânsito em julgado, por si só, não constitui impedimento ao prosseguimento da execução, nos termos do art. 995 do CPC.

Quanto ao parcelamento, a proposta apresentada no id. n.º 188679099 ainda depende da manifestação da União. A mera formulação do requerimento não configura acordo nem autoriza a suspensão da execução ou o levantamento das constringências. A suspensão fundada no art. 922 do CPC pressupõe a concordância das partes, razão pela qual não há fundamento para paralisar os atos preparatórios da alienação enquanto não houver deliberação judicial em sentido diverso, sem prejuízo do adiamento ora determinado para regularização do edital.

A União deverá ser intimada pelo modo mais célere para se manifestar sobre a proposta, com imediata conclusão dos autos caso concorde com o parcelamento.

Ante o exposto:

a) **DEFIRO EM PARTE** as impugnações de Francisco Dantas Ricarte e Gilvana Justino Ricarte, para **DETERMINAR, com urgência, a retificação do edital de id. n.º 184460430, fazendo nele constar o lance mínimo de 70% (setenta por cento) da avaliação para a segunda praça**, equivalente a R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), conforme a decisão de id. n.º 182504688;

b) **DETERMINO O ADIAMENTO do leilão, tornando sem efeito as datas de 09/10/2026 e 23/10/2026.** À Secretaria, após contato e confirmação das novas datas com o leiloeiro, para redesignar as duas praças, publicar e divulgar o edital retificado, observada a antecedência mínima de 5 dias entre a publicação e o ato, conforme o art. 887, § 1º, do CPC. **Renovem-se as intimações pertinentes e comunique-se imediatamente ao leiloeiro para atualização das informações divulgadas;**

c) **INDEFIRO** os pedidos de suspensão do leilão até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro n.º 0002868-93.2026.4.05.8202 e até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0002558-55.2026.4.05.0000;

d) **MANTENHO a determinação de alienação judicial do imóvel, a ser realizada nas novas datas**, sem suspensão dos atos preparatórios ou levantamento das constringências em razão da simples apresentação da proposta de parcelamento;

e) **INTIME-SE** a União para se manifestar sobre a proposta de parcelamento de id. n.º 188679099, no prazo de 5 dias, considerando o estágio dos atos expropriatórios e a necessidade de célere definição da proposta;

f) HAVENDO CONCORDÂNCIA da União com o parcelamento, **façam-se os autos conclusos**, com urgência, para apreciação do acordo e de seus efeitos sobre a execução e o leilão.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Sousa, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente
JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SJPB
em substituição

